

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 811003

Órgão: Prefeitura Municipal de Serra do Salitre

Partes: Walter Múcio Costa, Eleusa Maria de Toledo, Nízio Lourenço Júnior, Ivanez Maria Ribeiro Alves, Pedro Eustáquio da Silva e Luis Antônio Silva Maranhães Dias

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 118-A, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 102/2008. MÉRITO. DESPESA IRREGULAR COM PAGAMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO DE PROPOSTA DE MAIOR PREÇO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO.

1. Reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas quanto à falha passível de aplicação de multa, uma vez comprovado o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho que determinou a realização da inspeção e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, nos termos do art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.
2. A contratação de licitante com proposta de preço mais elevada, sem qualquer justificativa, acarreta dano ao erário municipal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/01/2019

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Inspeção Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Serra do Salitre, com a finalidade de verificar possíveis irregularidades nos atos administrativos praticados pelo gestor municipal no exercício de 2008, especialmente quanto às despesas sujeitas a procedimentos licitatórios e obrigações contraídas em final de mandato.

A Unidade Técnica apresentou exame inicial às fls.02/39, juntamente com a documentação instrutiva de fls. 40/1.307, apontando as falhas sintetizadas na conclusão de fls.34/39, conforme a seguir:

- a) atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal, contrariando o disposto no art. 21, parágrafo único da LRF;
- b) despesas contraídas no período de maio a dezembro de 2008, sem disponibilidade financeira, infringindo o disposto no art. 42, *caput*, da LRF;

c) divergências entre os dados informados no SIACE/PCA/2008, e aqueles apurados em inspeção;

d) inobservância de dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

O Auditor Relator à época determinou a citação dos responsáveis para que manifestassem quanto aos fatos apurados nos autos, nos termos do despacho de fl. 1311, sendo encaminhadas as defesas juntadas às fls.1332/1360.

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR apresentou relatório de reexame às fls.1365/1366-v, concluindo “pela ocorrência de irregularidades formais, passíveis de aplicação de multa, sanção esta já prescrita conforme disposição do inciso II do art. 118-A, da Lei Complementar 102/2008.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se às fls.1367/1371-v, no sentido de determinar a realização de diligência à Unidade Técnica para exame da defesa apresentada.

Retornado os autos ao meu Gabinete, observei que havia sido apontado dano ao erário no exame inicial que, em tese, ensejaria a determinação de restituição. Também foram apresentadas defesas e documentos pelos responsáveis, sem que tenham sido objeto de análise no reexame realizado pela Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR.

Em razão disso, por meio de despacho de fl.1372, determinei o retorno dos autos àquela Coordenadoria para nova análise, sendo apresentado o relatório de fls.1373/1373-v. Em síntese, a Unidade Técnica concluiu pela irregularidade da despesa com transporte escolar, item 2, fl.20, uma vez que não houve comprovação nos autos da precariedade do trecho que justificaria o valor a maior contratado pelo Município, o que no seu entendimento, constituiu dano ao erário no valor histórico de R\$11.736,40 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Walter Múcio Costa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, novamente manifestou-se às fls.1375/1377, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do parágrafo único do art. 118-A da LC nº 102/2008, em razão da ausência de comprovado dano ao erário municipal.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1– Prejudicial de Mérito – Prescrição

Verifico, no presente caso, que os fatos analisados na inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Serra do Salitre remontam ao exercício de 2008. O despacho da Diretoria de Auditoria Externa que determinou a realização da inspeção data de 08/05/2009, fl.01, interrompendo-se a prescrição da pretensão punitiva, conforme disposto no inciso I do art. 110-C da Lei Complementar nº 102/2008.

Constato que houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre a data do despacho e o momento atual, sem que tenha ocorrido decisão de mérito recorrível, circunstância que configura a incidência da prescrição nestes autos, conforme disposto no art. 118-A, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Sendo assim, em conformidade com o disposto no art. 118-A, II, da referida Lei Complementar, considero prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas, no tocante às falhas formais, especialmente no atendimento a dispositivos da Lei Federal 8.666/93.

Superada a prejudicial de mérito, passo ao exame dos autos, no que se refere tão somente ao alegado dano ao erário, imprescritível por força do §5º do art. 37 da Constituição Federal/88.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também acolho.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PREJUDICIAL.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 Mérito

Procedimento Licitatório: **Convite nº15/2008 - fls.18/21.**

Objeto: contratação de serviços de transporte escolar.

Valor previsto: R\$66.000,00 (sessenta e seis mil reais)

A equipe técnica apontou à fl. 20 dos autos, que no julgamento do item 2 – região de Santa Fé- a Comissão de Licitação decidiu pela proposta de Evandro Marques de Oliveira, no valor de R\$3,00 (três reais) por km rodado, fl.792, quando o menor preço, critério de julgamento previsto no edital, foi apresentado por Geraldo Soares de Paula, no valor de R\$1,52 por km rodado, fl.788. Assim, considerando que a Administração pagou R\$23.790,00 (vinte e três mil, setecentos e noventa reais) a Evandro Marques de Oliveira referente a 7.930 km rodados, concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor de R\$11.736,40 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

Os responsáveis, Srs. Eleusa Maria de Toledo, Ivanêz Maria Ribeiro Alves, Pedro Eustáquio da Silva e Nízio Lourenço Júnior, argumentaram às fls.1332/1340, que a Comissão de Licitação decidiu pela proposta de Evandro Marques de Oliveira no valor de R\$3,00(três reais) por km rodado, porque seria o trecho de condições mais precárias de se percorrer e ainda sendo o único a fazer proposta para aquele trecho, a referida Comissão optou por não deixar de transportar os alunos daquela região devido ser de custo superior aos demais trajetos. Afirmaram, ainda, que os demais trajetos são asfaltados e apenas esse trecho é ruim de se percorrer. Complementam a argumentação dizendo que a Comissão de licitação em momento algum agiu de má fé, tão somente buscou atender as necessidades dos estudantes daquela comunidade, fl.1336.

O Sr. Walter Múcio Costa, ex-Prefeito e ordenador de despesas à época, limitou-se a informar que se tratava de serviço indispensável e essencial, não havendo malversação de dinheiro público, fl.1358.

A Coordenadoria para Otimização da Análise de Processos – OTIMIZAR, após nova análise dos autos, fls.1373/1373-v, em atendimento ao despacho desta Relatoria de fl.1372, concluiu pela manutenção da irregularidade apontada à fl.20 e pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$11.376,40 (onze mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), de responsabilidade do Sr. Walter Múcio Costa, uma vez que não ficou comprovada nos autos a precariedade do trecho a ser contratado por meio da Carta Convite nº15/2008.

Compulsando os autos, constato proposta de preços para a Carta Convite 015/2008, fl. 788, apresentada pelo licitante Geraldo Soares de Paula, na qual informa “ Contratação de 01 (um) veículo tipo Van, para transporte de alunos do Ensino Fundamental na Zona Rural do Município, mais precisamente na região de Santa Fé (...)”. O preço ofertado por km rodado foi de R\$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos).

À fl.792 temos a proposta apresentada por Evandro Marques de Oliveira em que consta o preço de R\$3,00 (três reais) por km rodado, para a região de Santa Fé.

O Mapa de Apuração de Preços à fl.794, informa o valor de R\$3,20 (três reais e vinte centavos) como proposta do licitante Geraldo Soares de Paula, divergindo do valor de R\$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) por km rodado, informado na proposta apresentada à fl.788 dos autos.

Assim, não obstante o entendimento adotado pelo douto *Parquet* de Contas, segundo o qual o cálculo do suposto dano ao erário apresentado pela Unidade Técnica, teve como base o valor do quilômetro rodado relativo a outro trecho licitado, e que para o trecho controvertido, apenas um concorrente apresentou proposta, fl. 1377, data máxima *vênia*, dele discordo.

Pois bem, com base na documentação que instrui os autos, verifico que o próprio Mapa de Apuração de Preços à fl.794, registra propostas de três concorrentes distintos com oferta de serviços de transporte para a região de Santa Fé (item2), zona rural do Município de Serra do Salitre, exatamente nos mesmos termos descritos no Relatório de Especificação dos itens do edital (Anexo I do Edital), fl.756. Portanto, a contratação da proposta apresentada pelo licitante Evandro Marques de Oliveira, no valor unitário de R\$3,00 (três reais), em detrimento daquela apresentada pelo licitante Geraldo Soares de Paula, de menor valor R\$1,52 (um real e cinquenta e dois centavos) por km rodado, fl. 788, sem qualquer justificativa, constitui ato de gestão irregular praticado em desconformidade com os princípios basilares da Administração Pública, gerando indiscutível dano ao erário municipal.

Posto isso, acompanho o entendimento da Unidade Técnica desta Casa e mantenho a irregularidade apontada no exame inicial, uma vez constatada a contratação de proposta de maior preço, resultando em dano ao erário municipal no montante histórico de R\$11.736,40 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao valor pago a mais pelo serviço de transporte, de responsabilidade do Sr. Walter Múcio Costa, ex-Prefeito e

ordenador de despesas¹, a ser ressarcido devidamente corrigido e acrescido de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n.13/2013.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto à pretensão ressarcitória, tendo em vista os fundamentos apresentados, determino o ressarcimento ao erário municipal, pelo Sr. Walter Múcio Costa, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, do valor histórico de R\$11.736,40 (onze mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao valor pago a maior pelo serviço de transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental na Zona Rural do Município, na Região de Santa Fé, devidamente atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n.13/2013.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I da Resolução n. 12/2008.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 176, inciso I do Regimento Interno.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vou pedir vênua a Vossa Excelência para, em consonância com o parecer do Ministério Público, entender que não cabe restituição de valores nesse caso, uma vez que foi apresentada justificativa plausível para a referida contratação, precariedade do trecho e existência de um único proponente, como também porque, em seu exame final, a Unidade Técnica manteve a irregularidade em razão da falta de comprovação da precariedade do trecho contratado, o que não havia sido suscitado no momento da abertura de vista aos responsáveis.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

1. SÚMULA 107 (PUBLICADA NO “MG” DE 26/11/08 - PÁG. 72 - MANTIDA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 08 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04) Os Chefes de Poder Municipal, ao atuarem como ordenadores de despesas, terão seus atos julgados pelo Tribunal de Contas e serão responsabilizados pessoalmente por eventuais ilegalidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, em conformidade com o disposto no art. 118-A, II, da Lei Complementar n. 102/2008, no tocante às falhas formais, especialmente no atendimento a dispositivos da Lei Federal 8.666/93; **II)** determinar, no mérito, o ressarcimento ao erário municipal, pelo Sr. Walter Múcio Costa, ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, do valor histórico de R\$11.736,40 (onze mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), correspondente ao valor pago a maior pelo serviço de transporte escolar de alunos do Ensino Fundamental na Zona Rural do Município, na Região de Santa Fé, devidamente atualizado e acrescido de juros, nos termos da Resolução TCE/MG n.13/2013; **III)** determinar a intimação das partes do inteiro teor desta decisão, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, ultimadas as providências cabíveis, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno. Vencido, no mérito, o Conselheiro Gilberto Diniz.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de janeiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

mp/tp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**